



MUNICÍPIO DO CARTAXO

DIVISÃO DE ÁGUA E SANEAMENTO

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS  
RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE  
DRENAGEM PÚBLICO  
DO CONCELHO DE CARTAXO

DIVISÃO DE ÁGUA E SANEAMENTO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aprovado em Reunião de Câmara Municipal, realizada em 11/09/2006,  
e em Sessão da Assembleia Municipal, realizada em 21/12/2006

## ÍNDICE

PREÂMBULO .....	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
Artigo 1º - Definições .....	5
Artigo 2º - Objecto .....	7
Artigo 3º - Âmbito de aplicação .....	7
Artigo 4º - Complementaridade e subordinação .....	7
Artigo 5º - Legislação aplicável .....	7
Artigo 6º - Revisões .....	8
Artigo 7º - Deveres da Entidade Gestora .....	8
Artigo 8º - Direitos dos Utilizadores Industriais .....	9
Artigo 9º - Deveres dos Utilizadores Industriais .....	9
Artigo 10º - Interrupção do serviço .....	10
CAPÍTULO II - CONDIÇÕES RELATIVAS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO .....	10
Artigo 11º - Lançamentos interditos .....	10
Artigo 12º - Proibição de descarga de substâncias perigosas .....	12
Artigo 13º - Descargas acidentais .....	12
Artigo 14º - Descarga industriais na rede de colectores públicos .....	13
Artigo 15º - Descarga industriais excepcionais na rede de colectores públicos .....	13
Artigo 16º - Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário .....	14
Artigo 17º - Condicionantes à descarga do sector industrial, florestal e mineiro .....	14
Artigo 18º - Condicionantes a caudais admitidos .....	15
CAPÍTULO III - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO .....	15
Artigo 19º - Apresentação de requerimento para ligação .....	15
Artigo 20º - Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado .....	16
Artigo 21º - Obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos .....	16
CAPÍTULO IV - ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO .....	17
Artigo 22º - Ligação ao sistema de drenagem público .....	17
Artigo 23º - Intervenção da Entidade Gestora .....	17
Artigo 24º - Definição do ramal de ligação .....	17
Artigo 25º - Instalação do ramal de ligação .....	17
CAPÍTULO V - INSTALAÇÃO INTERIOR DO UTILIZADOR INDUSTRIAL .....	18
Artigo 26º - Regras Gerais .....	18
Artigo 27º - Medidor de Caudal .....	19
Artigo 28º - Pré-tratamento .....	19
Artigo 29º - Tratamento .....	20
CAPÍTULO VI - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO .....	20
Artigo 30º - Autorização de descarga e auto-controlo .....	20
Artigo 31º - Fiscalização .....	21
CAPÍTULO VII - MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISES .....	22
Artigo 32º - Colheita de amostras .....	22
Artigo 33º - Medição de caudais .....	23
Artigo 34º - Análises .....	24
CAPÍTULO VIII - CONTRATOS .....	25
Artigo 35º - Celebração dos contratos .....	25
Artigo 36º - Vigência do contrato .....	25
Artigo 37º - Denúncia do contrato .....	25
Artigo 38º - Alteração das condições contratuais .....	26
Artigo 39º - Responsabilidade dos Utilizadores Industriais .....	26

CAPÍTULO IX - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS.....	26
Artigo 40º - Regime tarifário.....	26
Artigo 41º - Tarifa de utilização.....	27
Artigo 42º - Tarifa de utilização de casos excepcionais.....	27
Artigo 43º - Taxa de ligação.....	28
Artigo 44º - Taxa de Disponibilidade.....	28
Artigo 45º - Valores dos factores tarifários.....	29
Artigo 46º - Facturação e Cobrança.....	29
Artigo 47º - Suspensão da exploração.....	30
CAPÍTULO X - OUTROS CUSTOS.....	30
Artigo 48º - Requerimentos.....	30
Artigo 49º - Inspecção.....	31
CAPÍTULO XI - SANÇÕES.....	31
Artigo 50º - Regime aplicável.....	31
Artigo 51º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas.....	31
Artigo 52º - Negligência.....	31
Artigo 53º - Conteúdo.....	31
Artigo 54º - Processo de Advertência.....	32
Artigo 55º - Reincidência.....	32
Artigo 56º - Sanções.....	33
Artigo 57º - Sanções Acessórias.....	33
Artigo 58º - Montantes das Coimas.....	33
Artigo 59º - Responsabilidade civil e criminal.....	33
Artigo 60º - Produto das Coimas.....	34
Artigo 61º - Competência para Aplicação de Sanções.....	34
Artigo 62º - Audiência do infractor.....	34
Artigo 63º - Interposição de recurso.....	34
CAPÍTULO XII - ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO.....	34
Artigo 64º - Entrada em vigor.....	34
Artigo 65º - Período de transição.....	34
Artigo 66º - Fornecimento do regulamento.....	35
ANEXO I - VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS (VMA) DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A SEREM VERIFICADOS À ENTRADA DO SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICO DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS.....	36
ANEXO II - MODELO DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO À REDE DE COLECTORES PÚBLICO.....	38
ANEXO III - TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NA REDE DE COLECTORES PÚBLICO.....	43
ANEXO IV - RELATÓRIO DE AUTO CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS.....	47
ANEXO V - RELATÓRIO DE INSPECÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS.....	49
ANEXO VI - MODELO DE CONTRATO DE LIGAÇÃO.....	50

## **PREÂMBULO**

A publicação do Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar nº23/95 de 23 de Agosto, determinou a necessidade de se proceder à elaboração do presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal do Concelho de Cartaxo, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais.

O presente Regulamento foi adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços da Divisão de Água e Saneamento, às condicionantes técnicas aplicáveis e às necessidades dos Utilizadores Industriais do concelho de Cartaxo, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, bem como as normas de higiene aplicáveis.

O presente Regulamento tem como principais objectivos:

- 1 – Permitir que o desenvolvimento industrial do concelho de Cartaxo seja coerente com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes do município e os que nele trabalham;
- 2 – Garantir o bom funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e dos sistemas de drenagem, de modo a que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente e/ou não impeçam as águas receptoras de cumprir os fins a que se destinam, segundo os critérios impostos pela legislação vigente;
- 3 – Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectem negativamente a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais;
- 4 – Garantir a justa e equilibrada distribuição dos custos pelos Utilizadores Industriais, de acordo com a quantidade e qualidade dos efluentes descarregados;
- 5 – Fazer prevalecer medidas de carácter regular e coordenador em detrimento de medidas sancionatórias.

# **REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICO DO CONCELHO DO CARTAXO**

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### Artigo 1º - Definições

No texto do presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões tem os seguintes significados:

- a) Entidade Gestora – entidade responsável pela aplicação e ou a execução deste Regulamento;
- b) Utilizador Industrial – o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nos sistemas de drenagem públicos;
- c) Águas residuais domésticas – águas residuais provenientes de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- d) Águas residuais industriais – águas residuais que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- e) Águas residuais pluviais ou águas pluviais – águas que resultam da precipitação atmosférica, caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes, que escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos, e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- f) Águas residuais urbanas – águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- g) Colectores Unitários – colectores públicos que foram concebidos e executados para drenarem conjuntamente, todos os tipos de água residual, águas residuais domésticas, águas residuais industriais e águas pluviais. Em geral, estão equipados com descarregadores de tempestade, para que os caudais em excesso, resultantes de maiores precipitações, possam ser descarregados numa linha e água, dada a incapacidade hidráulica dos órgãos do sistema;
- h) Colectores Separativos – colectores públicos que foram concebidos e executados para drenarem apenas um tipo de água, água residual doméstica, água residual industrial ou água pluvial;

- i) Emissários – canalizações principais do sistema de drenagem das quais são tributários os colectores, separadamente ou estruturados em rede;
- j) Estações de tratamento – instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados;
- k) Sistema de drenagem público de águas residuais urbanas – conjunto de colectores e de emissários confluentes a uma estação de tratamento, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;
- l) Caudal – volume de águas residuais afluentes ao longo de um determinado período, expresso em metros cúbicos por dia;
- m) Caudal médio diário industrial nos dias de laboração – volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração dividido por vinte e quatro horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em metros cúbicos por hora;
- n) Caudal médio diário anual industrial nos dias de laboração – volume total de águas residuais industriais descarregadas ao longo de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em metros cúbicos por dia;
- o) Concentração média diária de um determinado parâmetro – é a média aritmética dos valores obtidos num dia de laboração, expressa em miligramas por litro;
- p) Concentração média mensal de um determinado parâmetro – é a média aritmética dos valores médios diários obtidos ao longo de um mês, expressa em mg/l.
- q) Equalização de caudais – a redução das variações dos caudais industriais a descarregar nos colectores públicos, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em vinte e quatro horas, dos valores médios anuais nos dias de laboração em cada ano tenda para a unidade.
- r) Lamas – conjunto de matérias provenientes do funcionamento de estações de tratamento de águas residuais, podendo ou não serem tratadas e utilizadas para diversas actividades, nomeadamente agricultura;
- s) Pré-tratamento – as instalações existentes ou a implementar nas unidades industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à equalização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais industriais nas redes de colectores públicos;
- t) Tarifa – valor variável do preço do serviço prestado, proporcional à quantidade e qualidade de águas residuais industriais afluentes ao colector público;
- u) Taxa de Ligação – valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta do sistema de drenagem predial industrial ao sistema de drenagem público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação;

- v) Taxa de Disponibilidade - valor fixo mensal decorrente da apetência directa ou indirecta do serviço público implantado à sua utilização;
- w) Legislação em Vigor – a que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha, em qualquer momento do seu período de vigência, aplicação legal;

#### Artigo 2º - Objecto

O presente Regulamento tem por objecto, conjunta e simultaneamente:

- a) Definir e estabelecer as regras e condições de descarga de águas residuais industriais na rede de colectores públicos do concelho do Cartaxo dando assim cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto;
- b) Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectem negativamente nem a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos colectores, nem as condições de exploração das estações de tratamento e, nos termos da legislação em vigor, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios receptores, nem o destino final das lamas produzidas;
- c) Repartir com equidade por todos os Utilizadores, entre os quais os industriais, os investimentos em capital fixo e os gastos de exploração associados à execução e à exploração do sistema de drenagem e de tratamento público;
- d) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

#### Artigo 3º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em toda a área do concelho do Cartaxo e a todos os Utilizadores Industriais com instalações localizadas no concelho, que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais industriais.

#### Artigo 4º - Complementaridade e subordinação

O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, urbanas e industriais, e subordina-se à legislação em vigor.

#### Artigo 5º - Legislação aplicável

1 – Em tudo o que este Regulamento for omissivo é aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 207/94 de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.

2 – Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, consideram-se aplicadas as novas disposições em vigor.

#### Artigo 6º - Revisões

O presente Regulamento será revisto, periodicamente, a intervalos não inferiores a 3 anos contados da data da sua entrada em vigor e, sempre que necessário.

#### Artigo 7º - Deveres da Entidade Gestora

Cabe à Entidade Gestora:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem e tratamento de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem público e desembaraço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que garantam o seu bom funcionamento para salvaguardar o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- e) Garantir que o sistema de drenagem e de tratamento público de águas residuais estejam em serviço ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos ou de força maior, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os Utilizadores Industriais;
- f) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema de drenagem e de tratamento público;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- h) Promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e lamas resultantes dos sistemas de tratamento;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;
- j) Zelar para que este Regulamento se mantenha permanentemente actualizado, quer promovendo as indispensáveis alterações sempre que necessárias, quer efectuando a sua revisão periódica;
- k) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de drenagem e tratamento;
- l) Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado nomeadamente a esclarecer os Utilizadores Industriais sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de drenagem e de tratamento;



- m) Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores Industriais;
- n) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, de forma a garantir o seu bom funcionamento global.

#### Artigo 8º - Direitos dos Utilizadores Industriais

São direitos dos Utilizadores Industriais:

- a) A regularidade e continuidade do funcionamento do sistema de drenagem público, nas condições previstas neste Regulamento;
- b) A solicitação de informações à Entidade Gestora designadamente no que respeita à gestão dos sistemas de drenagem de águas residuais;
- c) O acesso à informação da Entidade Gestora em relação às suas solicitações, bem como às ocorrências excepcionais que eventualmente se verifiquem ou perspectivem;
- d) A reclamação dos actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) A solicitação de vistorias das condições de descarga industriais;
- f) Os que derivam deste Regulamento, nomeadamente o bom funcionamento global do sistema de drenagem, por forma a preservar a segurança, a saúde pública e o conforto dos restantes utentes do sistema.

#### Artigo 9º - Deveres dos Utilizadores Industriais

São deveres dos Utilizadores Industriais, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema de drenagem público sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais industriais ao colector público;
- e) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações de tratamento, quando as águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos necessitem de pré-tratamento ou tratamento;
- f) Efectuar todas as análises impostas pela Entidade Gestora, em laboratório aceite por esta, para controlo das características das águas residuais produzidas pelos seus estabelecimentos;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento;

- i) Facilitar o acesso ao seu estabelecimento do pessoal da Entidade Gestora, quando devidamente identificado e em exercício de funções respeitantes à execução do presente Regulamento;
- j) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável.

#### Artigo 10º - Interrupção do serviço

1 – Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema de drenagem público, ou parte dele, por motivo de execução de obras programadas sem carácter de urgência, a Entidade Gestora deverá avisar previamente os Utilizadores Industriais afectados.

2 – A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores industriais em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os Utilizadores Industriais sejam previamente informados.

3 – Compete aos Utilizadores Industriais tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

## **CAPÍTULO II - CONDIÇÕES RELATIVAS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO**

#### Artigo 11º - Lançamentos interditos

1 – Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento no sistema de drenagem público, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas residuais de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas;
- e) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- f) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- g) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de drenagem e tratamento;
- h) Lamas extraídas de fossas sépticas, resíduos, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção dos sistemas prediais industriais e outros;

- i) Quaisquer substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causarem obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem ou o processo de tratamento, tais como: entulho, areias, pedras, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, aparas de madeira, pêlos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, sangue, estrume, cabelos, peles, animais, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
- j) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos que, por si só ou por interacção com outras, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento, de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento;
- k) Lamas e resíduos sólidos;
- l) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- m) Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° e 65° Centígrados;
- n) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
- o) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos, em  $\text{SO}_4^{-2}$ ;
- p) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- q) Águas residuais com temperatura superior a 30°;
- r) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente resíduos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- s) Efluentes de unidades industriais que contenham:
  - s1) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
  - s2) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
  - s3) Substâncias que impliquem a destruição e/ou inibição dos processos de tratamento biológico;
  - s4) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

s5) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 – As descargas de:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras águas não poluídas.

terão lugar, como regra, nos colectores públicos de águas residuais pluviais e, excepcionalmente, nos colectores públicos unitários nos casos em que aquela solução ou outra equivalente não forem, a critério da entidade gestora, de considerar.

3 – Excepcionalmente a Entidade Gestora poderá autorizar a descarga das águas referidas no número anterior, mas deverá ter em conta o objectivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência às estações de tratamento de caudais de águas residuais pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

#### Artigo 12º - Proibição de descarga de substâncias perigosas

As substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, figurem ou sejam susceptíveis de poderem figurar em listas que a legislação em vigor estabeleça, devem ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas de drenagem públicos.

#### Artigo 13º - Descargas acidentais

1 – Os Utilizadores Industriais cujas instalações se encontrem ligadas à rede de colectores públicos à data de entrada em vigor deste Regulamento, bem como aqueles cujas instalações sejam ligadas à rede de colectores públicos posteriormente, devem tomar as medidas adequadas para evitar descargas acidentais que infrinjam o disposto no presente Regulamento.

2 – No caso de ocorrer uma situação que infrinja o previsto neste Regulamento e que ponha em perigo a segurança de pessoas ou instalações, o Utilizador Industrial deve comunicar a mesma, de imediato, à Entidade Gestora e adoptar desde logo medidas com vista a minimizar a ocorrência.

3 – Após a comunicação à entidade gestora deve seguir-se a apresentação de um relatório escrito descrevendo detalhadamente as causas que originaram a descarga acidental, as medidas tomadas para minimizar os prejuízos dela resultantes, bem como as soluções propostas para evitar futuras ocorrências.

4 – Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

#### Artigo 14º - Descarga industriais na rede de colectores públicos

- 1 – As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e cumprirem as regras previstas no presente Regulamento, bem como na restante legislação aplicável.
- 2 – A junção das águas residuais referidas no número anterior, só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre a Entidade Gestora e o Utilizador Industrial, no qual fiquem definidas as condições de ligação ao sistema de drenagem público.
- 3 – Para que as águas residuais industriais sejam admitidas na rede de colectores públicos, não poderão exceder os valores máximos admissíveis (VMA) constantes no anexo I para os parâmetros referidos, valores estes a determinar antes do ponto de descarga no colector público.
- 4 – Os valores máximos admissíveis (VMA) constantes no anexo I respeitam a cada descarga de água residual nas redes de colectores públicos antes da mistura com os restantes caudais.
- 5 – Os valores máximos admissíveis (VMA) para cada substância serão fixados periodicamente pelo exclusivo critério da Entidade Gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características dos sistemas de tratamento públicos.
- 6 – Os valores máximos admissíveis (VMA) apresentados no anexo I são entendidos como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês, que não deve ser excedido.
- 7 – O valor diário, determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas ou pelo número de horas de laboração, não poderá exceder o dobro do valor médio mensal (a amostra num período de vinte e quatro horas deverá ser composta tendo em atenção o regime de descarga das águas residuais produzidas).
- 8 – A Entidade Gestora pode, a seu critério, exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo I.

#### Artigo 15º - Descarga industriais excepcionais na rede de colectores públicos

- 1 – Em casos excepcionais, entendido como situações provisórias e de duração limitada, a Entidade Gestora poderá aceitar que sejam ultrapassados os valores máximos admissíveis (VMA) para os parâmetros constantes no anexo I, não podendo ultrapassar concentrações superiores a:

$$C = VMA \times K$$

em que,

VMA – Representa o valor máximo admissível (VMA) de cada parâmetro constante no anexo I;

K – Representa um factor adimensional que toma o valor de 1,2 para substâncias conservativas e de 1,8 para substâncias oxidáveis (CBO<sub>5</sub> e CQO) e sólidos suspensos totais (SST)

2 – Os valores de C são válidos por um período a definir em cada autorização de carácter específico, de qualquer modo não superior a um ano, findo o qual serão revistos e, eventualmente, alterados, sempre para menos, caso contrário deverá ser imposto ao Utilizador Industrial a alteração das descargas industriais, sob pena de se interromper a ligação ao sistema de drenagem público.

#### Artigo 16º - Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário

1 – As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 – As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 – As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes de colectores públicos, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 – As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

#### Artigo 17º - Condicionantes à descarga do sector industrial, florestal e mineiro

1 – As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 – As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 – As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nas redes de colectores públicos.

4 – As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nas redes de colectores públicos se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 – As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nas redes de colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 – Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção nas redes de colectores públicos.

7 – As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nas redes de colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 10 mg/l.

8 – As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 – As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nas redes de colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 – As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas, e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

#### Artigo 18º - Condicionantes a caudais admitidos

1 – As flutuações e pontas de caudais dos efluentes a lançar nos sistemas de drenagem pública não podem ser susceptíveis de causar perturbações nos sistemas redes de colectores.

2 – No caso de não ser possível evitar tais caudais de pontas, o Utilizador Industrial deve tomar medidas que promovam a equalização do caudal.

### **CAPÍTULO III - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENGEM PÚBLICO**

#### Artigo 19º - Apresentação de requerimento para ligação

1 – Cada Utilizador Industrial que, nas condições do nº 2 deste artigo, deva regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes de colectores públicos, e cada um dos que se venham a instalar no concelho, de acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 53º, e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos colectores, terão de formalizar um requerimento de ligação à rede de colectores público em conformidade com o correspondente modo do anexo II do presente Regulamento, a apresentar à entidade gestora.

2 – Os requerimentos de ligação dos Utilizadores Industriais aos sistemas de drenagem públicos terão de ser renovados imediatamente, sob o risco de obturação de ramal de ligação e de dar lugar à aplicação das sanções previstas nos artigos 50º e 53º, no prazo máximo de 30 dias, sempre que haja alteração do Utilizador Industrial a qualquer título.

3 – Em simultâneo com a apresentação do requerimento indicado no nº 1 deste artigo, deverá ser liquidada a Taxa de Ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa ou indirecta à rede de colectores públicos, nos termos do disposto no artigo 43º.

4 – É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quanto aos custos envolvidos, a apresentação de requerimentos em rigorosa conformidade com o referido modelo.

#### Artigo 20º - Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado

- 1 – Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do anexo II do presente Regulamento e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 dias úteis contados da sua recepção, e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.
- 2 – Um requerimento não conforme com o modelo do anexo II do presente Regulamento é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.
- 3 – A Entidade Gestora informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da sua apresentação.
- 4 – Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o anexo II do presente Regulamento a Entidade Gestora emitirá, uma autorização de carácter geral ou uma autorização de carácter específico onde constarão as condições específicas a que o Utilizador Industrial ficará sujeito.
- 5 – Os termos de autorização serão elaborados conforme os casos e seguirão os modelos apresentados no anexo III do presente Regulamento.
- 6 – O deferimento do pedido de ligação à rede de drenagem poderá ficar condicionado, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos previstos no artigo 21º.
- 7 – A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora, sendo o requerente dela informado, aplicando-se o disposto no nº 2 do artigo 43º.

#### Artigo 21º - Obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos

- 1 – O deferimento do pedido de ligação à rede de drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:
  - a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
  - b) Câmara de retenção de areias;
  - c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
  - d) Tanque de regularização;
  - e) Instalação de pré-tratamento;
  - f) Instalação de tratamento.
- 2 – Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do nº 1 deste artigo, deve o Utilizador Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.
- 3 – Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no nº 1 deste artigo são suportados pelo Utilizador Industrial.



## **CAPÍTULO IV - ADEQUAÇÃO DAS DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO**

### Artigo 22º - Ligação ao sistema de drenagem público

1 – Cada Utilizador Industrial executará as instalações de pré-tratamento que se justificarem de modo a cumprir as condições de descarga previstas neste Regulamento, sendo estas de sua inteira responsabilidade e custo.

2 – A jusante das instalações de pré-tratamento, terá de existir dentro de uma caixa de inspecção que permita o fecho por cadeado, uma válvula de corte da ligação à rede de colectores públicos, um medidor de caudal e uma caixa de visita para recolha de amostras, cujas características específicas serão definidas na autorização de ligação referida no nº 4 do artigo 20º.

### Artigo 23º - Intervenção da Entidade Gestora

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se exclusivamente a controlar a qualidade e quantidade do efluente industrial.

### Artigo 24º - Definição do ramal de ligação

1 – A drenagem das águas residuais industriais far-se-á por meio de ramal de ligação.

2 – O ramal de ligação, de águas residuais industriais, compreende:

- a) A tubagem de ligação situada entre o colector de drenagem de águas residuais publico, em sistema separativo ou misto, e a câmara de ramal de ligação implantada na extremidade de jusante do Utilizador Industrial;
- b) A câmara de visita ou a forquilha de ligação àquele colector.

### Artigo 25º - Instalação do ramal de ligação

1 – Em cada unidade industrial deverá, em princípio, existir apenas um único ramal de ligação, salvo os casos especiais de instalações industriais em que se poderá justificar, face à natureza das águas residuais industriais a drenar, a existência de mais de um ramal de ligação.

2 – A drenagem de águas pluviais será assegurada por um ramal de ligação próprio ou através do sistema de drenagem público for separativo.

3 – Se, por razões de conveniência pessoal ou em função das circunstâncias de facto do imóvel, pode o Utilizador Industrial solicitar à Entidade Gestora que a instalação do ramal de ligação se realize em condições diversas das que, por esta, se encontrarem genericamente definidas, podendo tal instalação ser acordada com o Utilizador industrial, desde que este suporte o eventual acréscimo das despesas de instalação.

4 – A Entidade Gestora poderá recusar a solicitação do Utilizador Industrial referida no número anterior, se a mesma for considerada incompatível com as condições normais de exploração.

5 – Os custos de ligação serão pagos pelo Utilizador Industrial previamente à execução das obras de ligação.

6 – Os trabalhos de instalação do ramal de ligação serão executados pela Entidade Gestora, ou por terceiros sob sua responsabilidade e por conta do Utilizador Industrial

7 – O Utilizador Industrial poderá solicitar que os trabalhos de instalação do ramal de ligação sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade.

8 – Caso a Entidade Gestora aceite a solicitação referida no número anterior, competir-lhe-á a supervisão de tais trabalhos.

## **CAPÍTULO V - INSTALAÇÃO INTERIOR DO UTILIZADOR INDUSTRIAL**

### **Artigo 26º - Regras Gerais**

1 – Todos os trabalhos de instalação e de manutenção dos colectores prediais, incluindo a câmara de ramal de ligação, serão executados por conta e sob a responsabilidade do Utilizador Industrial.

2 – A Entidade Gestora tem o direito de recusar a entrada em serviço de ramal de ligação se a concepção do sistema predial respectivo for susceptível de prejudicar o funcionamento normal do sistema de drenagem de águas residuais.

3 – Os Utilizadores Industriais serão os únicos responsáveis por todos os danos causados à Entidade Gestora ou a terceiros por deficiências de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.

4 – É proibido aos Utilizadores Industriais lançarem no sistema quaisquer substâncias que possam danificar os ramais de ligação, dificultar o seu normal funcionamento ou, ainda, afectar os colectores e sistemas de tratamento.

5 – Em conformidade com o número antecedente, a ligação de instalações industriais ao sistema de drenagem e tratamento público, poderá obrigar à execução, antes da câmara de ramal de ligação, separada ou conjuntamente, de:

- a) Retentor de sólidos grosseiros;
- b) Retentor de areias;
- c) Retentor de gorduras;
- d) Tanque de regularização;
- e) Instalações de pré – tratamento;
- f) Instalações de tratamento.

6 – O Utilizador Industrial autoriza expressamente a Entidade Gestora ou qualquer entidade mandatada por aquela a, em qualquer altura, efectuar vistoria aos sistemas prediais com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a drenagem das águas residuais comunitárias e a sua depuração.

7 – As vistorias referidas no número antecedente não eximem o Utilizador Industrial da sua eventual responsabilidade resultante de deficiência de execução ou de funcionamento dos sistemas prediais.

8 – O incumprimento, por parte do Utilizador, das obrigações estipuladas no presente artigo, poderá dar lugar ao fecho do seu ramal de ligação enquanto tal infracção se mantiver.

9 – Todas as ligações de instalações industriais deverão prever a montagem nas câmaras do ramal de ligação de dispositivos para fecho do ramal.

#### Artigo 27º - Medidor de Caudal

1 – Serão instalados medidores de caudal de águas residuais, por conta da Entidade Gestora, nos seguintes casos:

- a) Utilizadores Industriais com caudais elevados ou variação significativa;
- b) Utilizadores Industriais com origem de água própria.

2 – Em qualquer caso poderá não ser instalado o medidor de caudal se for possível estabelecer entre a Entidade Gestora e o Utilizador Industrial acordo sobre a estimativa de caudal.

3 – O medidor de caudal será do tipo aprovado pela Entidade Gestora, sendo os custos relativos ao aluguer e manutenção da responsabilidade do Utilizador Industrial.

4 – A mensalidade de aluguer correspondente a pagar pelo Utilizador Industrial será função do tipo e da dimensão do medidor de caudal e consta de tabela em vigor estabelecida pela Entidade Gestora.

5 – A montagem do medidor de caudal só poderá ser efectuada pela Entidade Gestora a qual aferirá e fiscalizará os medidores de caudal.

6 – Em caso de ocorrência de qualquer anomalia do medidor de caudal deve o Utilizador Industrial comunicar à Entidade Gestora tal facto.

7 – A Entidade Gestora procederá à substituição do medidor de caudal no termo da vida útil deste e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia normal e possível de ocorrer neste período de tempo, ou o julgue conveniente, salvo caso de danificação do equipamento que derivam da responsabilidade do Utilizador Industrial sendo este notificado e imputados os custos de reparação ou aquisição.

#### Artigo 28º - Pré-tratamento

1 – As águas residuais que entrem nos sistemas de drenagem público e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas são sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:

- a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas colectores e nas estações de tratamento;
- b) Garantir que os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;

- c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
- d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriore o ambiente ou não impeçam as águas receptoras de cumprir o disposto noutras directivas comunitárias;
- e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.

2 – Quando se verificar que as águas residuais de uma qualquer indústria, possuem valores superiores aos constantes no anexo I, não é admissível proceder a diluições para baixar essas concentrações. Nestes casos, devem os Utilizadores Industriais proceder ao pré-tratamento das suas águas residuais isoladamente, para que, depois de tratadas, satisfaçam os parâmetros indicados no anexo I.

3 – É da inteira responsabilidade e, às custas de cada Utilizador Industrial, a execução das instalações de pré-tratamento que se justifiquem.

#### Artigo 29º - Tratamento

1 – A Entidade Gestora pode, em qualquer altura, impedir a descarga de águas residuais industriais de novas indústrias, quando se verificar que se atingiu no equipamento público destinado ao tratamento de águas residuais o caudal e as concentrações relativas aos parâmetros dimensionados para a estação de tratamento.

2 – Nos casos atrás referidos, as novas instalações industriais devem efectuar o tratamento completo das suas águas residuais, de forma a poderem ser lançadas nos colectores de águas pluviais ou em linhas de água.

### **CAPÍTULO VI - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICO**

#### Artigo 30º - Autorização de descarga e auto-controlo

1 – Cada unidade industrial que, nas condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 38º e do nº 1 do artigo 65º, deva regularizar as condições de descarga de águas residuais industriais, na rede de colectores público terá de formalizar a obtenção de autorização de descarga, para tal, terá de apresentar devidamente preenchido o documento constante da alínea a) do anexo II e respectivo boletim de análises nos parâmetros estipulados pela Entidade Gestora.

2 – Cada Utilizador Industrial é responsável pela verificação e prova do cumprimento das autorizações de descarga de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, após deferimento do pedido de ligação e descarga na rede de colectores, e nos períodos de laboração que se seguem, através de um processo de auto-controlo, com a frequência indicada pela Entidade Gestora em relação aos parâmetros constantes na referida autorização e em

conformidade com os métodos de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no capítulo VII deste Regulamento.

3 – Os resultados do processo de auto-controlo são enviados para a Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas amostragens, nas medições de caudais, nas análises (Entidades devidamente certificadas com controlo analítico), bem como indicação dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo de auto controlo, transmitindo-o por escrito em conformidade com o modelo apresentado no anexo IV deste Regulamento.

4 – Nas autorizações de descarga de carácter geral e específico os Utilizadores Industriais ficarão obrigados, anualmente e trimestralmente, respectivamente, a fazer um ponto da situação do processo de auto-controlo e transmiti-lo à Entidade Gestora, por escrito, em conformidade com o modelo apresentado no anexo IV deste Regulamento.

5 – As autorizações de carácter geral e específico consideram-se cumpridas se a média aritmética dos resultados do processo de auto-controlo relativos a um mesmo ano civil não acusar, para cada parâmetro das autorizações, desvios superiores a 5% dos valores autorizados.

6 – O deferimento de autorização de descarga, aplicado nos casos previstos no nº 1 deste artigo, poderá ficar condicionado, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade da instalação dos órgãos e equipamentos previstos no artigo 21º.

7 – A eventual recusa de autorização de descarga, aplicada nos casos previstos do nº 1 deste artigo, será sempre fundamentada pela Entidade Gestora, sendo o requerente dela informado, aplicando-se o disposto no nº 2 do artigo 43º.

#### Artigo 31º - Fiscalização

1 – A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos Utilizadores Industriais às redes de colectores públicos, à inspecção dos equipamentos de medição existentes, a colheitas, medições de caudais, e análises para verificação das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se não for possível de outra forma, no interior da propriedade dos Utilizadores Industriais.

2 – As acções de fiscalização serão realizadas sem notificação prévia, quando tenham lugar durante o período normal de laboração.

3 – A verificação das condições de descarga no sistema de drenagem, assim como os custos das análises realizadas são suportados pela Entidade Gestora, sempre que não se verifique qualquer violação prevista no capítulo II deste Regulamento.

4 – A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspecção a pedido dos próprios Utilizadores Industriais. A verificação a pedido destes só se realiza depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, que será restituída no caso verificar uma contagem excessiva nos aparelhos de medida.

5 – Os Utilizadores Industriais são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição e dispositivos de colheita de amostras aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados.

6 – Da acção de inspecção resulta a elaboração de um relatório, em conformidade com o modelo do anexo V do presente Regulamento, e que inclui os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local de inspecção;
- b) Identificação do agente ou agentes encarregados da inspecção;
- c) Identificação do Utilizador Industrial e da pessoa ou pessoas que estiveram presentes à inspecção por parte do Utilizador Industrial;
- d) Operações de controlo realizadas;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno fazer exarar.

7 – De cada colheita a Entidade Gestora fará três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Entidade Gestora para proceder às análises de controlo;
- b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial, que, se assim o desejar, pode igualmente proceder à realização de análises;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante com poderes bastantes do Utilizador Industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para aferir das divergências nos resultados obtidos nas alíneas precedentes, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

8 – Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.

9 – Os resultados da inspecção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de auto-controlo, não forem encontrados desvios superiores a 5% da média aritmética dos valores constantes dos boletins de auto-controlo dos 12 meses precedentes ao mês da inspecção e em conformidade com os valores máximos admissíveis (VMA) constantes no anexo I, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação de sanções conforme o nº 1 do artigo 53º.

## **CAPÍTULO VII - MÉTODOS DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAL E DE ANÁLISES**

### **Artigo 32º - Colheita de amostras**

1 – As colheitas de amostras de águas residuais industriais, para os efeitos do presente Regulamento, serão realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema de drenagem público,

em secções onde, se obtenham amostras representativas do efluente a analisar e de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores públicos.

2 – As colheitas das amostras para auto-controlo serão efectuadas em dias e horas representativos da actividade da unidade industrial, e de modo a produzir:

- a) Amostras instantâneas, no caso dos efluentes manterem características praticamente constantes durante o período de lançamento;
- b) Amostras compostas, no caso dos efluentes apresentarem características muito variáveis durante o período de lançamento.

3 – As amostras compostas serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quota-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

4 – A frequência das colheitas é indicada na autorização de descarga ao sistema de drenagem, pela Entidade Gestora, em relação a cada unidade industrial, tendo em conta a natureza da actividade e outras circunstâncias consideradas relevantes.

5 – A rede de drenagem da instalação industrial deverá dispor de uma câmara para colheita de amostras facilmente acessível, para o fim a que se destina, localizada imediatamente a jusante do sistema de medição de caudal adoptado, e antes do ponto de descarga no sistema de drenagem público.

6 – O Utilizador Industrial é obrigado a instalar equipamento de recolha automática de amostras compostas, sempre que a Entidade Gestora o considere necessário.

7 – Com o acordo prévio da Entidade Gestora o número de períodos de controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

8 – Nas colheitas para acções de inspecção proceder-se-á tal como indicado nos nºs 1 e 2 deste artigo, mas sem as eventuais reduções, previstas no número anterior, de amostras instantâneas e de dias de colheita.

#### Artigo 33º - Medição de caudais

1 – Os Utilizadores Industriais deverão facultar, aos agentes da Entidade Gestora, a leitura dos dispositivos de medição de caudais existentes.

2 – Os caudais são medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável, numa gama de precisão de  $\pm 10\%$ , e que mereça o acordo da Entidade Gestora.

3 – Se, quando da leitura, o agente da Entidade Gestora não tiver acesso aos dispositivos de medição referidos no número anterior, deverá ser informado o Utilizador Industrial, a fim de que o mesmo informe, no prazo de dez dias, o volume registado.

4 – Se a leitura não for devolvida no prazo estipulado no número anterior, o respectivo valor é provisoriamente fixado no nível correspondente ao período anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.

5 – Em caso da mesma impossibilidade se verificar na leitura seguinte, a Entidade Gestora terá o direito de exigir do Utilizador Industrial uma nova leitura, fixando-lhe a data em que irá proceder à mesma.

6 – Mantendo-se a situação de impossibilidade de acesso, a Entidade Gestora poderá proceder à obturação do ramal de ligação.

7 – No caso de paragem do dispositivo de medição de caudais, os volumes de águas residuais gerados durante o período de paragem serão calculados com bases nos volumes verificados, em igual período do ano anterior ou, caso tal não seja possível, com base na média dos volumes dos meses anteriores.

8 - Quando o método referido no número anterior for considerado falível, nomeadamente nos casos de indústrias com abastecimento a partir da rede de abastecimento público, tal determinação dos caudais será realizada através do consumo de água.

9 – O Utilizador Industrial poderá reclamar quanto ao valor da leitura no prazo de quinze dias contados da data da sua notificação.

10 – A reclamação não tem efeitos suspensivos.

11 – Caso a reclamação venha a ser atendida, a Entidade Gestora procederá, no pagamento posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente.

12 – Nos casos em que a medição dos volumes de águas residuais industrial for realizado por medidor de caudal, a sua leitura será feita em dia tanto quanto possível certo de cada mês, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser inferior a um mês nem superior a dois meses.

13 – O Utilizador Industrial responde também pelos prejuízos que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de alterar o funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

#### Artigo 34º - Análises

1 – Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente e a Entidade Gestora.

2 – A análise (determinação analítica) das amostras colhidas para auto-controlo deve ser efectuada por laboratório acreditado acordado entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora.

3 – A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.



## **CAPÍTULO VIII - CONTRATOS**

### **Artigo 35º - Celebração dos contratos**

- 1 – A drenagem e tratamento de águas residuais industriais são objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e o Utilizador Industrial.
- 2 – Só podem celebrar contrato de descarga de águas residuais industriais o proprietário ou usufrutuários dos estabelecimentos industriais ou os seus utilizadores, desde que legalmente autorizados.
- 3 – Os contratos só podem ser estabelecidos desde que:
  - a) Obtenham autorização de carácter geral ou específico de acordo com os trâmites do artigo 20º e nº 1 do artigo 30º deste Regulamento;
  - b) Se encontrem pagas as importâncias devidas.
- 4 – Do contrato celebrado é entregue uma cópia ao Utilizador Industrial, onde conste, em anexo:
  - a) Termos de autorização de ligação;
  - b) Regulamento de Descarga de Água Residual Industrial;
  - c) Tarifário.
- 5 – Os contratos são celebrados em modelo próprio, conforme modelo apresentado no anexo VI deste Regulamento, e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 6 – Os contratos devem incluir obrigatoriamente os termos de autorização de descarga de águas residuais industriais e caso se aplique, as demais condições do Regulamento, assim como deve ficar expresso que a Entidade Gestora reserva-se no direito de proceder a medições de caudal e a colheita de amostras para controlo que considere necessárias.

### **Artigo 36º - Vigência do contrato**

Os contratos consideram-se em vigor após a sua assinatura e desde que esteja pronto para entrar em funcionamento o ramal de ligação, bem como nas situações previstas no nº 8 do artigo 33º com a instalação do medidor de caudal, terminando a sua vigência quando denunciados, resolvidos, revogados ou caducados.

### **Artigo 37º - Denúncia do contrato**

- 1 – O Utilizador Industrial pode denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenha subscrito, desde que o comunique, por escrito, à Entidade Gestora e num prazo de 8 dias.
- 2 – Num prazo de 15 dias após a recepção pela Entidade Gestora da comunicação da denúncia, o Utilizador Industrial deve facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados e o seu levantamento, se for caso disso.
- 3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, continua o Utilizador Industrial responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 – A denúncia do contrato, implica, da parte da Entidade Gestora, logo que estejam satisfeitas as condições do nº 2 deste artigo, a interrupção imediata da ligação ao sistema de drenagem e tratamento público.

#### Artigo 38º - Alteração das condições contratuais

1 – Os contratos de ligação ao sistema de drenagem e tratamento público têm de ser obrigatoriamente formalizados, alterados e ou renovados, em conformidade com o nº 1 do artigo 30º e nº 2 do artigo 19º:

- a) Sempre que uma unidade industrial sofra obras de modificação ou ampliação que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25% da produção total dos últimos 3 anos;
- b) Sempre que uma unidade industrial verifique alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Quando haja alteração do Utilizador Industrial a qualquer título.

2 – Os Utilizadores Industriais que, após entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem nas condições prevista da alínea a) e b) do número anterior, terão um prazo de 6 meses contados daquela data para apresentar à Entidade Gestora a regularização das condições de descarga.

3 – Nas situações previstas na alínea c) do nº 1 deste artigo é aplicado o nº 2 do artigo 19º.

#### Artigo 39º - Responsabilidade dos Utilizadores Industriais

1 – Compete ao Utilizador Industrial, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 – Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto no presente Regulamento, o Utilizador Industrial é notificado pela Entidade Gestora, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções a estabelecer, caso a caso, em função da gravidade do acto.

3 – Se o Utilizador Industrial não der cumprimento às determinações estabelecidas no número anterior, pode a Entidade Gestora proceder à resolução do contrato.

### **CAPÍTULO IX - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS**

#### Artigo 40º - Regime tarifário

1 – Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora cobra tarifas, taxas e preços pelos serviços prestados.

2 – A Entidade Gestora fixará anualmente por deliberação, os valores das tarifas, taxas e preços das prestações de serviços.

#### Artigo 41º - Tarifa de utilização

1 – A tarifa a aplicar mensalmente, às descargas de águas residuais industriais, nos sistemas de drenagem públicos e de todas as unidades industriais cujos parâmetros característicos da concentração de sólidos suspensos totais (SST), matérias oxidáveis (MO) e substâncias orgânicas e inorgânicas (SOI) sejam igual ou inferiores aos valores máximos admissíveis (VMA) constantes no anexo I, será obtida a partir da seguinte formula:

$$T_i = (a \times Q_i)$$

em que:

$T_i$  – Tarifa de descarga de águas residuais industriais, expressa em €/mês

$Q_i$  – Caudal industrial descarregado no sistema de drenagem público, expresso em m<sup>3</sup>/mês

$a$  – Custo unitário de água residual industrial descarregado no sistema de drenagem público, expresso em €/m<sup>3</sup>

2 – Para determinação do valor da fórmula tarifária do nº 1, os valores de caudais e de concentrações são presumidos, para cada ligação de águas residuais industriais, com base na informação resultante do processo de autorização de ligação e descarga, até à obtenção dos resultados do primeiro período de auto-controlo. O montante a aplicar em períodos seguintes, pode ser corrigido no final de cada período de um ano, retroactivamente, em função dos resultados dos subsequentes períodos de auto-controlo e nas acções de inspecção.

3 – Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que poderá incluir um agravamento calculado com juros de igual valor aos de mora à taxa legal em vigor no ano a que dizem respeito

#### Artigo 42º - Tarifa de utilização de casos excepcionais

1 – A tarifa a aplicar mensalmente, às descargas de águas residuais industriais referidos no artigo 15º, nos sistemas de drenagem públicos e de todas as unidades industriais cujos parâmetros característicos da concentração de sólidos suspensos totais (SST), matérias oxidáveis (MO) e substâncias orgânicas e inorgânicas (SOI) sejam superiores aos valores máximos admissíveis (VMA) constantes no anexo I, será obtida a partir da seguinte formula:

$$T_i = [a + (b \times SST) + (c \times MO) + (d \times SOI)] \times Q_i$$

em que:

$T_i$  – Tarifa de descarga de águas residuais industriais, expressa em €/mês

$Q_i$  – Caudal industrial descarregado no sistema de drenagem público, expresso em m<sup>3</sup>/mês

$a$  – Custo unitário de água residual industrial descarregado no sistema de drenagem público, expresso em €/m<sup>3</sup>

b – Custo unitário de sólidos suspensos totais (SST), expresso em €/Kg

c – Custo unitário de matéria oxidável (MO), expresso em €/Kg

d – Custo unitário de substâncias orgânicas e inorgânicas (conservativas e não, inibidoras e tóxicas) (SOI), expresso em €/Kg

SST – Representa a concentração média de sólidos suspensos totais, expresso em Kg/m<sup>3</sup>

MO – Representa a concentração média de matérias oxidáveis, expresso em Kg/m<sup>3</sup>, obtida através da seguinte relação:

$$MO = [(2 \times CBO5) + CQO] / 3$$

CBO<sub>5</sub> – Representa a média da carência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20º, medida em Kg/m<sup>3</sup> de O<sub>2</sub>

CQO – Representa a média da carência química de oxigénio, medida em Kg/m<sup>3</sup> de O<sub>2</sub>

SOI – Representa a soma das concentrações de substâncias orgânicas e inorgânicas (conservativas e não, inibidoras e tóxicas), expressa em Kg/m<sup>3</sup>, obtida através da seguinte relação:

$$SOI = (MP \times 5) + (As \times 1000) + (CN \times 50) + (FEN \times 1,25) + (HC \times 1,0)$$

MP – Representa a concentração média de metais pesados, medida em Kg/m<sup>3</sup>

As – Representa a concentração média de arsénio, medida em Kg/m<sup>3</sup>

CN – Representa a concentração média de cianeto, medida em Kg/m<sup>3</sup>

FEN – Representa a concentração média de fenóis, medida em Kg/m<sup>3</sup>

HC – Representa a concentração média de hidrocarbonetos, medida em Kg/m<sup>3</sup>

2 – Durante a vigência da autorização de carácter específico referida no nº 2 do artigo 15, o Utilizador Industrial não poderá ser sancionado, para os parâmetros e limites autorizados.

#### Artigo 43º - Taxa de ligação

1 – Em simultâneo com a apresentação do requerimento apresentado nos termos do artigo 19º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à Entidade Gestora a Taxa de Ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa ou indirecta à rede de colectores públicos, de acordo com o tarifário em vigor.

2 – Se a autorização de descarga for recusada, nos termos do disposto nos artigos 20º e 30º, a Entidade Gestora procederá à devolução, ao requerente, da Taxa de Ligação, entretanto liquidada por este, à excepção dos casos previstos no nº 2 do artigo 19º.

3 – A Taxa de Ligação é determinada de harmonia com o tarifário aprovado pela Entidade Gestora, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

#### Artigo 44º - Taxa de Disponibilidade

1 – Para além das Tarifas e Taxa referidas nos artigos anteriores será cobrada mensalmente uma Taxa de Disponibilidade (TD), para cada ligação ao sistema de drenagem pública e calculada em

função do caudal drenado para o mesmo, no período correspondente à facturação, através dos seguintes escalões:

- a) Até 1,5 m<sup>3</sup>/dia;
- b) De 1,5 até 5 m<sup>3</sup>/dia;
- c) De 5 até 10 m<sup>3</sup>/dia;
- d) De 10 m<sup>3</sup>/dia até 15 m<sup>3</sup>/dia;
- e) Acima de 15 m<sup>3</sup>/dia.

2 – A Taxa de Disponibilidade é devida por cada mês de utilização, excepto no mês de entrada em vigor do Contrato, caso em que será calculada na proporção dos dias de fornecimento de serviço nesse mês, e é paga simultaneamente com os montantes resultantes da aplicação das Tarifas.

3 – A Taxa de Disponibilidade é determinada de harmonia com o tarifário aprovado.

#### Artigo 45º - Valores dos factores tarifários

1 – A Entidade Gestora fixa anualmente os valores de a, b, c, d e TD, com respeito pelo preceituado no nº 3 do artigo 20º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 – Nos dias em que haja paragem ou suspensão de laboração, o valor da tarifa a pagar reporta-se unicamente à taxa de disponibilidade.

3 – A suspensão temporária de laboração terá de ser devidamente demonstrada à entidade gestora para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

4 – As tarifas deste Regulamento acrescem às que sejam devidas por outros regulamentos em vigor.

#### Artigo 46º - Facturação e Cobrança

1 – As importâncias devidas pela aplicação das tarifas, taxas e preços dos serviços prestados serão pagas mensalmente ou por outra periodicidade que se mostre mais adequada à modalidade de cobrança que vier a ser implementada, mediante facturas/recibo a apresentar pela Entidade Gestora, por cada ligação de águas residuais industriais aos sistemas de drenagem público, em conformidade com as condições anexas ao contrato de ligação.

2 – As facturas serão remetidas aos Utilizadores Industriais com uma antecedência não inferior a trinta dias, relativamente ao termo do prazo do seu pagamento.

3 – A reclamação do Utilizador Industrial contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

4 – A facturação de cada Utilizador Industrial ou de cada ligação quando existir mais do que uma será obtida através do somatório das parcelas que se indicam a seguir:

$$Facturação = (Ti + TDi + AC)$$

em que,

$T_i$  – Tarifa de descarga de águas residuais industriais, expressa em €/mês, e determinada de acordo com os dispostos nos números 1 dos artigos 41º ou 42º.

$TD_i$  – Taxa de disponibilidade, expressa em €/mês

AC – Custo de aluguer do contador, expressa em €/mês, conforme o disposto no artigo 27º, se aplicável.

5 – Aos valores apurados, em cada parcela, acresce o IVA à taxa legal em vigor.

6 – Para efeitos de facturação, a medição dos volumes de águas residuais industriais, através de medidor de caudal ou por estimativa ou ambas, não poderá ser inferior a um mês nem superior a dois meses.

#### Artigo 47º - Suspensão da exploração

1 – O não pagamento no prazo de 30 dias das quantias referidas no nº 1 do artigo anterior dará lugar à aplicação de juros à taxa legal em vigor.

2 – Cumulativamente, e em qualquer caso, conferirá à Entidade Gestora o direito à aplicação de uma penalização por atraso de pagamento de valor correspondente a 10% do montante global da factura em atraso, nunca sendo superior a 1.000,00 euros.

3 – Se o atraso nos pagamentos devidos à Entidade Gestora se prolongar para além de trinta dias, poderá esta interromper total ou parcialmente a prestação do serviço ao Utilizador Industrial até que se encontre pago o débito correspondente.

4 – A interrupção da prestação do serviço será, obrigatoriamente, de acordo com a legislação aplicável.

5 – As despesas da obturação do ramal de ligação serão suportadas pelo Utilizador Industrial.

6 – A interrupção da prestação do serviço não faz cessar a facturação da Taxa de Disponibilidade, do aluguer e manutenção do medidor de caudal e de outros custos, existentes à data de interrupção do serviço, função do caudal, excepto nos casos em que haja resolução do Contrato de Ligação por período superior a um mês, e o restabelecimento daquele obriga ao pagamento de nova Taxa de Ligação.

### **CAPÍTULO X - OUTROS CUSTOS**

#### Artigo 48º - Requerimentos

Em simultâneo com a apresentação do requerimento apresentado nos termos do artigo 19º, o requerente paga para a adesão ao sistema, uma tarifa de ligação equivalente a 20% do salário mínimo nacional mais elevado.

#### Artigo 49º - Inspeção

1 – A verificação das condições de descarga de águas residuais nos sistemas de drenagem pública nos termos do consignado no artigo 31º é facturada, sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos artigos 11º e 12º não tiver sido cumprido, juntamente com os custos do terceiro conjunto de amostras e independentemente de quaisquer outras sanções aplicáveis.

2 – As acções de inspeção a pedido, em conformidade com o número 4 do artigo 31º, serão pagas à Autoridade Gestora pelo Utilizador Industrial, pela quantia da tabela apropriada em vigor.

### **CAPÍTULO XI - SANÇÕES**

#### Artigo 50º - Regime aplicável

1 – As infracções às normas constantes neste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, sendo puníveis nos termos da lei, com admoestação por escrito ou aplicação de coima.

2 – Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo) com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro, pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

#### Artigo 51º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 – As sanções previstas no presente capítulo podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, assim como às associações sem personalidade jurídica.

2 – Sempre que qualquer contra-ordenação tenha sido cometida por um órgão de uma pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, é aplicada a esta a correspondente sanção, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

#### Artigo 52º - Negligência

A negligência é punível em todos os casos.

#### Artigo 53º - Conteúdo

1 – Constitui matéria passível de sanções, nos termos desta Regulamento, o não cumprimento dos condicionamentos constantes dos artigos 11º e 12º e nº 3 do artigo 39º, pelos:

- a) Utilizadores Industriais ligados aos sistemas de drenagem público à data de entrada em vigor do presente Regulamento e de acordo com o nº 1 do artigo 65º;

- b) Utilizadores Industriais ligados aos sistemas de drenagem público após de entrada em vigor do presente Regulamento e de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 38º;
  - c) Novos Utilizadores Industriais, a partir das datas de ligação aos sistemas de drenagem público na sequência de autorizações concedidas nos termos do nº 4 do artigo 20º;
  - d) Utilizadores Industriais nos casos previstos no nº 2 do artigo 19º.
- 2 – Constitui, ainda, matéria passível de sanções, nos termos deste Regulamento:
- a) A não apresentação do requerimento previsto no artigo 19º em estrita conformidade com os modelos do anexo II e formalização constantes do nº 1 do artigo 30º, nos prazos estipulados, pelos Utilizadores Industriais ligados aos sistemas de drenagem público à data de entrada em vigor do presente Regulamento;
  - b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes de drenagem de águas residuais;
  - c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre a recolha de águas residuais industriais;
  - d) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas e calculadas para o efeito.
- 3 – Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se:
- a) Comportamentos muito graves – os que, violando os condicionamentos de descarga previstos nos artigos 11º e 12º, sejam susceptíveis de pôr em risco a vida ou a saúde das pessoas e ou originem alterações marcantes nos processos de depuração nas estações de tratamento de águas residuais;
  - b) Comportamentos graves – os que, violando os mesmos condicionamentos de descargas referidas na alínea anterior, sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e ou interfiram com as instalações das estações de tratamento de águas residuais;
  - c) Comportamentos menos graves – todos os restantes, de não cumprimento dos condicionamentos de descarga e cumprimento das normas do presente Regulamento.

#### Artigo 54º - Processo de Advertência

A Entidade Gestora poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.

#### Artigo 55º - Reincidência

1 – Considera-se reincidência a prática, em período de tempo inferior a cinco anos, de qualquer infracção praticada a título culposo, e que resultou na aplicação de sanção administrativa.



2 – A reincidência constituindo circunstância agravante da responsabilidade do infractor, implica que o montante mínimo da coima seja elevado em um terço.

#### Artigo 56º - Sanções

Ficam sujeitos à obturação imediata do ramal de ligação os Utilizadores Industriais que não cumprirem as disposições regulamentares em vigor.

#### Artigo 57º - Sanções Acessórias

1 – Independentemente das coimas a aplicar conforme o artigo 58º, verificadas que sejam as situações constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 53º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações de descarga concedidas ao abrigo do artigo 20º e nº 1 do artigo 30º consideram-se, automaticamente, canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente corte do serviço de drenagem e tratamento dos efluentes.

2 – Sempre que haja lugar ao corte do serviço de drenagem e tratamento dos efluentes, será de imediato comunicado esse facto à entidade licenciadora de laboração.

#### Artigo 58º- Montantes das Coimas

1 – Os montantes das coimas variarão entre um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o salário do salário mínimo nacional mais elevado devendo exercer o benefício económico que o infractor possa ter retirado da infracção, sempre que seja possível avaliá-lo.

2 – O montante das coimas não poderá exceder o que for estabelecido na legislação em vigor por contra-ordenações do mesmo tipo.

3 – A determinação do montante da coima em cada caso concreto de infracção far-se-á em função dos critérios a seguir enunciados:

- a) Da gravidade da infracção;
- b) Da culpa do infractor;
- c) Benefício económico retirado da prática da infracção (ou da verificação de reincidência);
- d) Da situação económica do infractor.

#### Artigo 59º - Responsabilidade civil e criminal

1 – A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

2 – O infractor é obrigado a exercer os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

#### Artigo 60º - Produto das Coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita, revertendo integralmente a favor da Entidade Gestora.

#### Artigo 61º - Competência para Aplicação de Sanções

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence à Entidade gestora.

#### Artigo 62º - Audiência do infractor

Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

#### Artigo 63º - Interposição de recurso

- 1 – Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso de impugnação judicial para o Tribunal da Comarca de Santarém.
- 2 – O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- 3 – O recurso é feito por escrito e apresentado à Entidade Gestora no prazo de 20 dias úteis após conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

### **CAPÍTULO XII - ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO**

#### Artigo 64º - Entrada em vigor

- 1 – O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo 65º.
- 2 – A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os procedimentos contratuais relativos à descarga de águas residuais industriais que venham a ser celebrados.

#### Artigo 65º - Período de transição

- 1 – Os Utilizadores Industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, descarreguem as suas águas residuais industriais na rede de colectores público, têm um prazo de 6 meses, contados daquela data, para formalizar à Entidade Gestora a respectiva autorização de descarga.
- 2 – Se, na sequência da apresentação das informações requeridas no âmbito da obtenção de autorização de descarga, forem emitidas as autorizações de carácter específico, os Utilizadores Industriais dispõem de um prazo de 12 meses, contados do termo do prazo referido no número

anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as exigências do presente Regulamento.

#### Artigo 66º - Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem público com a Entidade Gestora e aqueles que, sendo utentes, o solicitem.

**ANEXO I - VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS (VMA) DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A SEREM VERIFICADOS Á ENTRADA DO SISTEMA DE DRENAGEM PÚBLICO DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS**

1 – Com exceção de casos previstos no artigo 15º (Descarga industriais excepcionais na rede de colectores públicos), não podem ser descarregadas nos sistemas de drenagem públicos águas residuais industriais cujos valores à entrada, relativos aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), indicados:

Parâmetro	VMA	Expressão dos resultados
CBO <sub>5</sub> 20º C (Carência bioquímica de oxigénio)	300	mg/L O <sub>2</sub>
CQO (Carência química de oxigénio)	450	mg/L O <sub>2</sub>
SST (Sólidos suspensos totais)	450	mg/L
Óleos e gorduras	75	mg/L
Óleos minerais	25	mg/L
Azoto Total	15	mg/L N
Fósforo Total	20	mg/L P
Fenóis	10	mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Hidrocarbonetos	20	mg/L
Detergentes (Sulfato de Lauril e Sódio)	40	mg/L
Tolueno	5	mg/L
Cianetos	1	mg/L CN
Azoto amoniacal	50	mg/L NH <sub>4</sub>
Boro	1	mg/L B
Sulfatos	1500	mg/L SO <sub>4</sub>
Sulfuretos	1	mg/L S
Alumínio	30	mg/L Al
Cobre	1	mg/L Cu
Zinco	2	mg/L Zn
Cádmio	0,2	mg/L Cd
Crómio total	2	mg/L Cr
Mercúrio	0,06	mg/L Hg
Níquel	2	mg/L Ni
Chumbo	2	mg/L Pb
Metais Pesados Totais	10	mg/L
Arsénio	2	mg/L As
Crómio Hexavalente	0,2	mg/L Cr (VI)
Crómio Trivalente	2	mg/L Cr (III)
Ferro Total	9	mg/L Fe
Manganês	2	mg/L Mn

2 – O valor máximo admissível (VMA) é entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês, que não deve ser excedido.

3 – A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (MO), isto é, CBO<sub>5</sub> (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no nº 1, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento de águas residuais o permitam.

4 – Aquando das revisões previstas no artigo 6º esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas autorizações de carácter específico que forem concedidas.

## ANEXO II - MODELO DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO À REDE DE COLECTORES

### PÚBLICO

..... (nome do requerente) na qualidade de ..... (gerente, administrador, procurador, ou outro), em representação da unidade industrial ..... (nome ou denominação), localizada na freguesia de ..... (nome da freguesia) em ..... (endereço), com o sector fabril ..... (designação) segundo a classificação das actividades económicas, vem por este meio apresentar o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais no sistema de drenagem público, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º e os condicionalismos dos nº 1 e 2 do artigo 20º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas dos artigos 11º, 12º, 16º, 17º e 18º do presente Regulamento, para apreciação e decisão, pelo que anexo:

a) Ficha de Inquérito Técnico da Unidade Industrial – Cadastro Industrial

b) Cheque nº ..... do ..... (nome da entidade bancária) de ..... (data) no valor de ..... euros (.....(numerário por extenso)) para liquidação da Taxa de Ligação devida (excepto os casos previstos no nº 2 do artigo 19º), e correspondente a..... euros (.....(numerário por extenso)), à qual se acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Pede deferimento.

Cartaxo,..... (data)

Assinatura,.....



5. Consumo Anual de Água nos Períodos de Laboração (m <sup>3</sup> /ano), indicar valores mesmo que estimados				
Ano	Rede Pública	Captação Privada		Total
		Furo	Outro	

6. Matérias Primas Consumidas e Produtos Fabricados						
Ano	Matéria Prima		Sub-Produtos		Produtos Fabricados	
	Tipo	Qt. (Kg/ano)	Tipo	Qt. (Kg/ano)	Tipo	Qt. (Kg/ano)

7. Rede de Drenagem da Unidade Industrial		
7.1. Rede separativa águas pluviais:	sim <input type="checkbox"/>	não <input type="checkbox"/>
7.2. Rede separativa efluentes domésticos:	sim <input type="checkbox"/>	não <input type="checkbox"/>
7.3. Rede separativa efluentes industriais:	sim <input type="checkbox"/>	não <input type="checkbox"/>
7.4. Ligação dos efluentes pluviais ao colector público:		sim <input type="checkbox"/> Data pedido ligação: nã <input type="checkbox"/> Onde descarga:
7.5. Linha de água onde são descarregados os efluentes pluviais:		
7.6. Ligação dos efluentes domésticos ao colector público:		sim <input type="checkbox"/> Data pedido ligação: nã <input type="checkbox"/> Onde descarga:
7.4. Ligação dos efluentes industriais ao colector público:		sim <input type="checkbox"/> Data pedido ligação: nã <input type="checkbox"/> Onde descarga:



**8. Descarga de Águas Residuais Industriais e Afluente ao Sistema de Drenagem Público**

8.1. Descarga conjunta da mistura de todas as águas residuais (do processo industrial e de outras utilizações): sim

8.2. Descarga diária contínua: sim  não  se não, indicar quais as horas em que ocorre a descarga:  
das:  às   
das:  às

8.3. Registo de caudais rejeitados: sim  não  se sim, indicar o local de medição:

8.4. Período(s) do dia em que ocorre o caudal máximo:  horas

8.5. Período(s) do dia em que ocorre o caudal mínimo:  horas

8.6. Caudal do mês de maior produção (m<sup>3</sup>/dia):  8.7. Caudal do mês de menor produção (m<sup>3</sup>/dia):

8.8. Caudal médio diário (m<sup>3</sup>/dia):

**9. Tratamento e Destino de Águas Residuais Industriais**

9.1. Existe Tratamento efluentes industriais sim  Indicar qual:  
Pré-tratamento e descarga no sistema drenagem público:   
Pré-tratamento e descarga em Etar complexo industrial:   
Tratamento e descarga no meio receptor (linha água):   
Reutilização da água tratada:  Reaproveitamento efectuado:  
não  Especificar destino da água não tratada:

9.2. Descrição do sistema de tratamento da unidade industrial:

9.3. Tratamento e destino final das Lamas:

**10. Auto Controlo das Águas Residuais Industriais**

10.1. Características físicas e químicas das águas residuais industriais (anexar boletim de análises) :

10.2. Tipo ligação á rede de colectores público (actual e futura):  gravítica  bombagem

**11. Cadastro**

11.1. Anexar planta da unidade industrial, com indicação das origens de águas (rede de distribuição ou próprias), da rede de colectores privativas (doméstica industrial e pluvial) com os respectivos sentidos do escoamento das águas residuais e pontos de ligação ao colectador público (doméstica, industrial e pluvial)

**12. Observações Complementares**

12.1. Indicar, se possível, a evolução previstas, a curto e médio prazo, dos consumos de águas, caudais e características das águas residuais, a existência ou não de Estação de Tratamento Projectada ou em Construção e o seu tipo e quaisquer observações julgadas convenientes (Folha anexa a este inquérito)

Cartaxo, ..... (data)

Assinatura Utilizador Industrial, .....

A preencher pela Entidade Gestora

13. Validação do Inquérito Técnico da Unidade Industrial

Inquérito iniciado à Unidade Industrial em, ..... (data)

Inquérito finalizado à Unidade Industrial em, ..... (data)

Assinatura do Técnico Responsável da Entidade Gestora, .....

**ANEXO III - TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS  
INDUSTRIAIS NA REDE DE COLECTORES PÚBLICO**

**REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

**Autorização de carácter geral nº ....., ..... (data).**

..... (nome do requerente) na qualidade de ..... (gerente, administrador, procurador, ou outro), em representação da unidade industrial ..... (nome ou denominação), localizada na freguesia de ..... (nome da freguesia) em ..... (endereço), com o sector fabril ..... (designação) segundo a classificação das actividades económicas, tendo apresentado em ..... (data) o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais ao sistema de drenagem público, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º e os condicionalismos dos nº 1 e 2 do artigo 20º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas dos artigos 11º, 12º, 16º, 17º e 18º do presente Regulamento, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 14º e nas seguintes condições específicas:

- a) A ligação será feita ao troço do colector ..... (localização) na caixa ..... (designação), em tubagem de ..... (designação material, Diâmetro e PN)
- b) A ligação será feita tendo em conta que deverá instalar os seguintes equipamentos:
  - Caixa de inspecção predial, com as seguintes características: .....
  - Válvula de corte da ligação, com as seguintes características: .....
  - Caixa de visita para recolha de amostras, com as seguintes características: .....
- c) A Entidade Gestora instalará, em conformidade com o nº 1 do artigo 27º, equipamento para medição e registo de caudal com as seguintes características:.....
- d) As águas abrangidas pelo nº 2 do artigo 11º ..... (poderão / não poderão) ser descarregadas no colector unitário, ..... (pelo que se autoriza a sua mistura com as águas residuais industriais oriundas da laboração / pelo que deverão ser descarregadas no sistema de águas residuais pluviais)
- e) O auto-controlo deverá ser efectuado ..... (frequência), sendo os resultados do processo de auto-controlo enviados para a Entidade Gestora de acordo com o nº 3 do artigo 30º.
- f) Os parâmetros a monitorizar no âmbito desta autorização são os seguintes:
  - .....
  - .....
  - .....
  - .....
  - .....

- .....
- .....
- .....

g) A presente autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

h) Fica apensa a esta autorização uma cópia integral do Requerimento de ligação à rede de drenagem pública, assim como o comprovativo de liquidação da taxa de ligação, se aplicável.

Cartaxo,..... (data)

Assinatura,.....

## REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

**Autorização de carácter específico nº ....., ..... (data).**

..... (nome do requerente) na qualidade de ..... (gerente, administrador, procurador, ou outro), em representação da unidade industrial ..... (nome ou denominação), localizada na freguesia de ..... (nome da freguesia) em ..... (endereço), com o sector fabril ..... (designação) segundo a classificação das actividades económicas, tendo apresentado em ..... (data) o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais ao sistema de drenagem público, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º e os condicionalismos dos nº 1 e 2 do artigo 20º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas dos artigos 11º, 12º, 16º, 17º e 18º do presente Regulamento, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 15º e nas seguintes condições específicas:

- a) A ligação será feita ao troço do colector ..... (localização) na caixa ..... (designação), em tubagem de ..... (designação material, Diâmetro e PN)
- b) A ligação será feita tendo em conta que deverá instalar os seguintes equipamentos:
  - Caixa de inspecção predial, com as seguintes características: .....
  - Válvula de corte da ligação, com as seguintes características: .....
  - Caixa de visita para recolha de amostras, com as seguintes características: .....
- c) A Entidade Gestora instalará, em conformidade com o nº 1 do artigo 27º, equipamento para medição e registo de caudal com as seguintes características:.....
- d) As águas abrangidas pelo nº 2 do artigo 11º ..... (poderão / não poderão) ser descarregadas no colector unitário, ..... (pelo que se autoriza a sua mistura com as águas residuais industriais oriundas da laboração / pelo que deverão ser descarregadas no sistema de águas residuais pluviais)
- e) De carácter temporário e provisório, de acordo com o artigo 15º, autoriza-se a descarga de águas residuais industriais na rede de colectores público pelo período de um ano, findo o qual ficará sujeito as determinações impostas pelo nº 2 do artigo 15º e/ou nº 5 do artigo 26º.
- f) A frequência do auto-controlo deverá ser efectuado de acordo com o nº 4 do artigo 30º, sendo os resultados do processo de auto-controlo enviados para a Entidade Gestora de acordo com o nº 3 do artigo 30º.
- g) Os parâmetros a monitorizar no âmbito desta autorização são os seguintes:
  - .....
  - .....
  - .....
  - .....

- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....
- .....

h) A presente autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas, caso contrário é válida até à data de ..... (data).

i) Fica apensa a esta autorização uma cópia integral do Requerimento de ligação à rede de drenagem pública, assim como o comprovativo de liquidação da taxa de ligação, se aplicável.

Cartaxo,..... (data)

Assinatura,.....

## ANEXO IV - RELATÓRIO DE AUTO CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

### A preencher pelo Utilizador Industrial

Identificação da Unidade Industrial	
Nome:	
Tipo Actividade:	
Licença Laboração nº	
Morada:	
Localidade / (Freguesia)	
Telefone:	
E-mail:	
Nome Responsável:	
Funções Responsável:	

Relativos ao Caudal Descarregado no Sistema de Drenagem		
Registo: Mês / Ano		Horário de laboração diária:
Caudal mensal acumulado:	m <sup>3</sup> /mês	
Caudal médio diário:	m <sup>3</sup> /dia	
Caudal máximo diário:	m <sup>3</sup> /dia	Registado no dia:
Caudal máximo horário:	m <sup>3</sup> /h	Período de ocorrência:

Nota: anexar os respectivos registos de medição, se aplicável

Colheita de Amostras para Análise Laboratorial
Nº de campanhas de amostragem realizadas desde a elaboração do último relatório:
Dia e hora da realização da amostragem:
Local da realização da amostragem:
Entidade responsável pela amostragem:

Dados Relativos aos Parâmetros do Efluente Industrial Descarregado no Sistema de Drenagem
Monitorização de parâmetros a indicar pela Entidade Gestora, em conformidade com o nº 2 do artigo 30º

Nota: anexar os respectivos boletins analíticos, onde deve constar o dia e hora da realização da determinação das análises e especificar os parâmetros, resultados e unidades

Data do Relatório de Auto Controlo: .....

Responsável pelo Preenchimento do Relatório de Auto Controlo: .....





**ANEXO V - RELATÓRIO DE INSPECÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS  
RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

<b>Inspeção nº</b>
Data: _____ Hora: _____ Local (Nome Empresa): _____ Nome do(s) Agente(s) de Inspeção: _____ Nome da(s) Pessoa(s) da Unidade Industrial Presente na Inspeção: _____
Operações de Controlo Realizadas: _____
Local e Número da Colheitas de Amostras <sup>(1)</sup> : _____ Medições Realizadas: _____ Análises Efectuadas: _____ Análises a Determinar: _____ Laboratório: _____
Observações: _____
<small><sup>(1)</sup> 3 Amostragens: 1 para Entidade Gestora para proceder às análises de controlo; 1 para Utilizador Industrial, que, se assim o desejar, pode igualmente proceder à realização de análises e 1 devidamente lacrada na presença de representante com poderes bastantes do Utilizador Industrial, será devidamente conservada e mantida em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para aferir das divergências nos resultados obtidos.</small>

O Agente Responsável de Inspeção: .....

## ANEXO VI - MODELO DE CONTRATO DE LIGAÇÃO

..... (Entidade gestora), como 1º outorgante, com endereço na ..... (endereço) e ..... (nome do requerente), como 2º outorgante, na qualidade de ..... (gerente, administrador, procurador, ou outro), em representação da unidade industrial ..... (nome ou denominação), localizada na freguesia de ..... (nome da freguesia) em ..... (endereço), com o sector fabril ..... (designação) segundo a classificação das actividades económicas, celebram contrato de ligação de água residuais industriais no sistema de drenagem público, em conformidade com o disposto no artigo 35º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, nas condições expressas na autorização de carácter ..... (geral / específico), e nos tramites constantes do artigo 30º, mais, tem o 1º outorgante direito de proceder a medições de caudal e a colheita de amostras para controlo que considere necessárias nas instalações da unidade industrial. Em anexo constam os seguintes documentos:

- a) Autorização de Descarga
- b) Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais
- c) Tarifário

Cartaxo,..... (data)

Assinatura 1º outorgante,.....

Assinatura 2º outorgante,.....